



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011741 - PE (2025/0218723-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAURICIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : AILTON LUIS DE BRITO - PE053989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando nulidade absoluta do trânsito em julgado.
2. O agravante foi condenado por infração ao art. 339, *caput*, c/c art. 29 do CPB, com trânsito em julgado em 12/12/2023, mas alega que não foi observado o devido procedimento de migração do processo para o sistema eletrônico.
3. A decisão monocrática impugnada constatou que a migração do processo seguiu o trâmite regular, com intimação válida dos patronos constituídos, e que não houve manifestação dentro do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o trânsito em julgado do acórdão condenatório poderia ser revisto neste STJ e em face de uma decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo a decisão monocrática da origem, a migração do processo para o sistema eletrônico seguiu o trâmite regular, com intimação válida dos advogados constituídos, não havendo nulidade no trânsito em julgado.
6. O *habeas corpus* foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, conforme art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
7. Não se constatou teratologia ou coação ilegal que justificasse a concessão da ordem, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
8. O agravo regimental não refutou especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O revolvimento de fatos e provas sobre a regular migração de processos para o sistema eletrônico e a intimação válida das partes não pode ser revisto na via estreita do *habeas corpus*, que também não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal da origem. 2. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011741 - PE (2025/0218723-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAURICIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : AILTON LUIS DE BRITO - PE053989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, alegando nulidade absoluta do trânsito em julgado.
2. O agravante foi condenado por infração ao art. 339, *caput*, c/c art. 29 do CPB, com trânsito em julgado em 12/12/2023, mas alega que não foi observado o devido procedimento de migração do processo para o sistema eletrônico.
3. A decisão monocrática impugnada constatou que a migração do processo seguiu o trâmite regular, com intimação válida dos patronos constituídos, e que não houve manifestação dentro do prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o trânsito em julgado do acórdão condenatório poderia ser revisto neste STJ e em face de uma decisão monocrática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Segundo a decisão monocrática da origem, a migração do processo para o sistema eletrônico seguiu o trâmite regular, com intimação válida dos advogados constituídos, não havendo nulidade no trânsito em julgado.

6. O *habeas corpus* foi utilizado como substituto de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional, conforme art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

7. Não se constatou teratologia ou coação ilegal que justificasse a concessão da ordem, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

8. O agravo regimental não refutou especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula n. 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O revolvimento de fatos e provas sobre a regular migração de processos para o sistema eletrônico e a intimação válida das partes não pode ser revisto na via estreita do *habeas corpus*, que também não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal da origem. 2. A ausência de refutação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o agravo regimental."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO JUSTINO DA SILVA, em face de decisão proferida às fls. 73-76, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante foi condenado como incurso nas sanções penais do art. 339, *caput*, c/c o art. 29 do CPB (houve a prescrição do crime de prevaricação) a uma reprimenda

de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 avos de salário-mínimo vigente à data do fato.

O trânsito em julgado do processo ocorreu em 12/12/2023 (fl. 13).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta não ser razoável que o agravante venha a entrar com uma ação revisional para que o magistrado devolva o prazo recursal.

Aduz que o agravante esta em eminente risco de ser preso, pois, no seu entender, se for compelido pelo Estado-juiz a cumprir reprimenda antes de esgotar o direito ao devido processo legal, haverá constrangimento ilegal.

Alega ser cabível a interpelação judicial em ação de *habeas corpus*, por violação a devido processo legal.

Assere presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 90.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a consiste em saber se houve nulidade absoluta do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado acerca de uma condenação com trânsito em julgado na origem, ainda que em face de uma decisão monocrática sobre o assunto (fls. 12-13):

"Compulsando os autos, verifico que, em Id. 49008125, há pedido feito pelo réu Maurício Justino da Silva de desarquivamento do feito, habilitação de advogado, devolução de prazo e suspensão do curso do processo de execução da pena.

Aduz o peticionante que não foi observado o devido procedimento de migração do processo do sistema físico para o PJe, o que inviabilizou a sua manifestação em sede recursal. Juntamente à mencionada petição, acostou procuração, certidão de trânsito em julgado do processo, imagem da tela relativa ao andamento processual e cópia do documento do peticionante.

Em relação ao pedido formulado, importa tecer alguns comentários.

A despeito de a parte afirmar que não foi observado o devido procedimento para a migração do processo ao meio eletrônico, verifico que, a digitalização dos autos seguiu seu trâmite regular, tendo sido juntada certidão (Id. 35166052) e intimação das partes para ciência da migração (Id. 35166147).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Tribunal para certificar o trânsito em julgado da apelação criminal.

Considerando que já tinha sido seguido todo o trâmite relativo à migração dos autos, bem como que o feito já tinha sido julgado por esta Câmara Criminal, determinei que a Diretoria Criminal certificasse o trânsito em julgado do acórdão.

A certidão de trânsito em julgado do acórdão foi disponibilizada em Id. 36481283, segundo a qual a decisão transitou em julgado para os apelantes em 12/12/2023, tendo em vista que foi devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/11/2023, e para a Procuradoria de Justiça em 17/05/2024, a qual foi intimada do julgamento apenas após a migração dos autos ao sistema PJe. Em análise dos documentos digitalizados, pude perceber, que, à época do julgamento dos recursos de apelação e publicação do acórdão, o réu Maurício Justino da Silva possuía patronos devidamente constituídos, os advogados Rafaela Corrêa da Silva, OAB/PE 31.898, e Ivan Cândido Alves da Silva, OAB/PE 30.667, conforme se verifica no documento procuratório de Id. 35165792.

Constato, portanto, que os representantes legais do réu Maurício Justino da Silva foram validamente intimados, mas, após decorrido o prazo, que findou em 12/12/2023, permaneceram inertes, não apresentando manifestação no presente feito.

Importa esclarecer que, conforme instrução normativa mencionada na petição de Id. 49008125, os processos não podem ser digitalizados enquanto se encontrarem com prazo em curso.

No presente caso, o que se percebe é que a instrução foi seguida, tendo em vista que o acórdão foi publicado em 28/11/2023 e,

embora o processo tenha sido entregue ao setor de digitalização na mesma data, este só foi migrado para o sistema eletrônico no dia 09/04/2024.

Assim, constato que foi aguardado o decurso dos prazos processuais e apenas em momento posterior foi realizada a migração do feito. Portanto, verifico que a migração do feito seguiu o trâmite regular, atendendo ao disposto na instrução normativa que a regulamentou, de modo que a parte não foi inviabilizada de se manifestar em sede recursal.

Os recursos interpostos pelas partes foram devidamente analisados e julgados por esta Câmara Criminal, tendo sido o acórdão publicado e intimados os réus e seus patronos constituídos à época. Não havendo renúncia ou revogação do mandato dos patronos constituídos e habilitados anteriormente, entendo que não há que se falar em devolução de prazo, em razão de terem sido devidamente intimados e não terem apresentado manifestação.

Assim, indefiro os pedidos formulados por Maurício Justino da Silva" (grifei).

Diante disso, o *writ* não foi conhecido, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

"[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718

/SP, Sexta Turma, Rel^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106 /SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.011.741 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0218723-6

Número de Origem:
00031820720118170730 31820720118170730

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AILTON LUIS DE BRITO
ADVOGADO : AILTON LUIS DE BRITO - PE053989
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MAURICIO JUSTINO DA SILVA
CORRÉU : MOACIR SOARES PIMENTEL
CORRÉU : MARCELO SILVA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : AILTON LUIS DE BRITO - PE053989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025